



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa
Münch - 5º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3220

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044257-41.2021.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

AGRAVANTE: CARLOS FRANCISCO ZANETTI

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Se a responsabilização do administrador decorre do não repasse de tributos à época que exercia função de gerência, configura-se o crime previsto no artigo 2º da Lei dos crimes contra a Ordem Tributária (n. 8.137/90), atraindo, destarte, a aplicação do art. 135 do CTN.

2. De acordo com o Estatuto Social juntado aos autos, enquanto a Diretoria é órgão colegiado de execução e representação da sociedade, o Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada com função de controle interno, não tendo, portanto, esse último, função de gestão.

3. Ilegitimidade passiva do agravante que não exercia o cargo de diretor da empresa executada à época do fato gerador dos débitos exequendos, e que exercia apenas a função de conselheiro da administração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de junho de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal nº 5053884-85.2016.4.04.7100, nestes termos:

O executado CARLOS FRANCISCO ZANETTI opôs exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, sob o fundamento que "no período dos fatos geradores dos inadimplementos que motivaram o redirecionamento, não era funcionário e nem diretor da empresa executada, da qual se desligou de qualquer atividade operacional e/ou executiva na data de 22 de agosto de 2005". Disse ainda que "sempre exerceu funções exclusivamente técnicas na área de engenharia, sem qualquer influência na gestão administrativa" (evento 105).

Intimada, a União requereu a rejeição da exceção (evento 118).

É o relato.

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (STJ, Súmula 393).

O redirecionamento contra o excipiente foi, primeiramente, indeferido por este juízo no evento 14. Após, por ordem de decisão proferida em sede recursal, o processo foi novamente submetido à análise deste magistrado, que então entendeu por deferir o redirecionamento contra CARLOS FRANCISCO ZANETTI (evento 80).

O redirecionamento da excipiente foi deferido com base na dissolução irregular da sociedade, em razão da empresa não ter sido localizada no endereço informado como seu domicílio fiscal, e fundamentado no art. 135, III, do CTN e na Súmula 435 do STJ, os quais legitimam a responsabilização de forma solidária e ilimitada em casos como tais, bastando que o sócio conste como administrador ao tempo da apontada dissolução, o que verificado no caso. Ainda, sob o fundamento da existência de indícios da prática de crime, constando na decisão que (evento 80):

"Segundo dispõe o art. 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes da empresa "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Ou seja, o gestor responderá diretamente pelos créditos tributários advindos dos atos ilícitos que praticar. Trata-se de responsabilidade subjetiva, exigindo a comprovação, a cargo do credor, de que o não recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa do administrador".

O redirecionamento da execução para fins da responsabilização tributária de terceiros somente se justificará quando houver, no mínimo, indícios da prática ilícita que deu origem ao crédito tributário em cobrança.

In casu, a Fazenda constatou que a devedora reteve e não fez o pagamento devido de valores a título de imposto e contribuições devidas pelos seus empregados, o que, em tese, configura o crime tipificado pelo art. 2º da Lei dos crimes contra a Ordem Tributária (n. 8.137/90), a impor a responsabilização penal dos gestores".

A insurgência do excipiente resume-se, basicamente, ao fato de que não era funcionário nem diretor da empresa da qual teria se desligado em 2005. Sustenta que em 2008 retornou a trabalhar na empresa, mas na condição apenas de conselheiro de administração, exercendo atividades puramente técnicas, sem exercer, portanto, poderes de gerência que pudessem ensejar sua responsabilização. Afirma ausência de comprovação da existência de nexo de causalidade entre eventual conduta do excipiente com o ilícito que baseou o redirecionamento.

A União, no evento 78 sustentou que Carlos Francisco Zanetti exercia a função de Diretor durante o período de 04/2008 a 08/2009, que seria o período dos fatos geradores das CDAs 00 6 16 008872-02, 00 6 16 004409-92 e 00 2 16 001084-17 executadas que se enquadravam nos requisitos autorizadores do redirecionamento, demonstrando a responsabilização da seguinte forma (evento 78):

Em que pese a referência de que o excipiente era diretor à época dos fatos geradores, conforme quadro supramencionado, em resposta à exceção, afirma que mesmo atuando como conselheiro da administração, resta mantida a sua responsabilidade tributária na condição de administrador.

Em contrapartida, o excipiente informa que foi formalmente desligado da empresa em 22 de agosto de 2005 e que no mesmo mês de agosto de 2005, o excipiente iniciou na empresa Irwin Industrial Tool Ferramentas do Brasil Ltda., como Diretor de Operações, cargo que ocupa atua até a presente data. Entretanto, conforme sua própria afirmação, diz que "em função de ter construído relação sólida com clientes estratégicos no período que exerceu a função de Diretor de Desenvolvimento de Negócios, foi convidado a integrar temporariamente o Conselho de Administração da DHB, a pedido do Sr. Luiz Carlos Mandelli, para o fim de ajudar a dar orientações para os Diretores que assumiram a função que havia exercido anos antes a manter os negócios com esses clientes estratégicos".

Ainda, o excipiente contesta o documento juntado pela União no evento 13-INF2, no qual consta como diretor no período de 29/04/2008 a 16/06/2009:

Afirma que "a informação fornecida pela Junta Comercial não correspondente à realidade, estando totalmente equivocada, pois o excipiente deixou de ser Diretor em 22 de agosto de 2005, quando se desligou da executada original, e se vinculou a outra empresa, não voltando a ter qualquer tipo de função operacional, executiva ou diretiva em período posterior".

Primeiro, cumpre evidenciar que a comprovação de que o excipiente se afastou da empresa em 2005, não o exime da eventual responsabilidade no período em que foi apontado como responsável pelas dívidas, tendo em vista que o próprio afirma seu reingresso em 2008, período indicado como o da ocorrência dos fatos geradores, como conselheiro de administração.

Quanto ao tema, entendo possível o redirecionamento da Execução Fiscal se comprovado que o sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto. Nesse sentido, tenho que a ausência de liquidação regular da empresa enquadra-se na hipótese de infringência à lei, sendo possível o redirecionamento. Entretanto, este apenas pode se dar em face do sócio-gerente/ administrador/diretor/ou equivalente, que ao tempo da dissolução irregular possuía "posição de mando na empresa", para adequar-se ao disciplinado no art. 135, III, do CTN.

Contrariamente aos fundamentos expostos pelo excipiente, ele próprio afirma no evento 105, seu poder de influência na área administrativa da empresa, ao afirmar que "foi convidado a integrar temporariamente o Conselho de Administração da DHB, a pedido do Sr. Luiz Carlos Mandelli, para o fim de ajudar a dar orientações para os Diretores que assumiram a função que havia exercido anos antes a manter os negócios com esses clientes estratégicos."

Tenho que, no caso em litígio, em que pese as alegações vertidas de que o executado excipiente exercia apenas funções meramente técnicas, mas considerando que estava formalmente cadastrado como "conselheiro de administração", como sustenta, não há como, com base apenas nos documentos juntados aos autos, aferir sua influência na área administrativa, muito menos, posição de mando naquela instituição. Tampouco, seria possível aferir eventual erro no documento da Junta Comercial juntado no evento 13-INF2, no qual constava exercendo o cargo de diretor, à época dos fatos geradores.

Assim, carente de elementos comprobatórios hábeis à análise do mérito desta exceção, eventual afastamento do redirecionamento, com base na ausência de poderes de gestão ou gerência, demandaria dilação probatória incabível na via eleita, razão pela qual, com base nos elementos juntados aos autos, deve ser mantida a decisão do evento 80.

Assim, rejeito a exceção oposta no evento 105.

Sustenta o agravante, em síntese, que no período dos fatos geradores dos inadimplementos que motivaram o redirecionamento não exercia qualquer função diretiva ou de gestão, não sendo funcionário e nem diretor da empresa executada, da qual se desligou na data de 22/08/2005, não sendo o caso de aplicação da responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN. Aduz que sempre exerceu funções exclusivamente técnicas na área da engenharia, sem qualquer influência na gestão administrativa, sobretudo no âmbito fiscal-tributário, inclusive entre 2000 e 2005, período em que foi diretor. Que em 2008 (data do fato gerador) atuava exclusivamente como Conselheiro de Administração, o que por si só, não pode gerar a responsabilização tributária. Defende que não há nos autos qualquer indicação de ato concreto efetivo e indubitado de gestão especificamente realizado pelo agravante que se enquadre na hipótese de aplicação do art. 135, III, do CTN.

Assevera que Conselheiro de Administração não é diretor, gerente ou representante, exatamente porque não tem a função nem a prerrogativa de exercer atividade administrativa operacional ou executiva ou gestão administrativa.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência está consolidada no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não atrai a incidência do art. 135 do CTN e, por conseguinte, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sendo nesta linha de entendimento o comando da Súmula nº 430 do e. STJ: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Assim, é descabido o redirecionamento da execução com base na mera alegação de inadimplemento da obrigação tributária.

Porém, se a responsabilização do administrador decorre do não repasse de tributos à época que exercia função de gerência, configura-se o crime previsto no artigo 2º da Lei dos crimes contra a Ordem Tributária (n. 8.137/90), atraindo, destarte, a aplicação do art. 135 do CTN. Em casos como os tais, é possível a responsabilização dos corresponsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, o que encontra guarida nos precedentes desta Corte, consoante se depreende dos seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA NÃO

CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE REPASSE. INFRAÇÃO À LEI. REDIRECIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TEMA 987/STJ. 1. Consoante o art. 18 do Código de Processo Civil, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio em juízo, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. 2. A nulidade por falta de fundamentação da decisão somente se configurará quando o argumento invocado for capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, consoante art. 489, §1º, IV, do CPC/2015. 3. O não recolhimento de imposto de renda descontado na fonte dos salários dos empregados, além de não se confundir com o mero inadimplemento da obrigação tributária, a exemplo da conduta praticada pelo sócio-gerente que recolhe as contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada com base no art. 20 da Lei nº 8.212/91 e não as repassa ao INSS, consoante entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ (AgRg no REsp 1.371.547/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014), configura efetivo ato com infração à lei, sendo descrita a conduta, ainda, como possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, inc. II), autorizando, portanto, a direta e pessoal responsabilização do diretor da empresa. 4. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão em todo o território nacional dos feitos em que se discute a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", razão pela qual o processo deve ficar suspenso até a definição do Tema 987 por aquela Corte. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (TRF4, AG 5003376-22.2021.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 09/06/2021)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES NÃO REPASSADOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. LEGITIMIDADE. 1. Não se mostra aceitável a tese de inadequação procedimental suscitada em contrarrazões porquanto, da leitura da peça inicial do agravo, se infere que os agravantes não negam a materialidade do fato delituoso, mas a sua autoria, já que objetivam barrar o redirecionamento da execução aos sócios ao alegarem, em suma, a ausência de prova para tanto. 2. Em se tratando da incidência do art. 135 do CTN, a responsabilidade do administrador/sócio-gerente é solidária, não dependendo do esgotamento do patrimônio da empresa. 3. A ausência do repasse dos tributos descontados (imposto de renda retido na fonte) caracteriza infração à lei, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao responsável. (TRF4, AG 5063855-20.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 01/03/2021)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. IRPF RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE REPASSE.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168-A DO CP. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não atrai a incidência do art. 135 do CTN e, por conseguinte, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sendo nesta linha de entendimento o comando da Súmula nº 430 do e. STJ. 2. No caso, cuidando-se de execução relativa a IRPF retido na fonte, se a empresa efetua a retenção mas não entrega as importâncias ao credor - Fazenda Pública - há, em tese, infração à lei, consubstanciada no não repasse do imposto devido pelos empregados, à semelhança do que ocorre em relação às contribuições sociais descritas no art. 30 da Lei 8.212/91. Nesse compasso, inverte-se a presunção, cabendo aos co-responsáveis tributários o ônus de desconstituir a presunção de responsabilidade a eles atribuída, autorizando, portanto, o redirecionamento postulado. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5001592-44.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 17/12/2020)

No caso concreto, o agravante CARLOS FRANCISCO ZANETTI foi responsabilizado pelos débitos 00 6 16 008872-02, 00 6 16 004409-92 e 00 2 16 001084-17 referente ao período de 09/2008 (evento 1 da EF).

De fato, consoante fundamentação legal das CDAs, trata-se de créditos exequendos resultantes da ausência de repasse de impostos e contribuições retidos nas fonte, o que tipifica, em tese, o crime contra ordem tributária (artigo 2º da Lei 8.137/1990).

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

(...)

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos"

No caso, alega o agravante que não exercia poderes de gerência na empresa originalmente executada no período de 09/2008.

Com efeito, conforme se depreende do documento juntado - **ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2005** - protocolado na JUCERGS em 10/05/2005, é possível constatar que CARLOS FRANCISCO ZANETTI foi reeleito diretor do conselho de

administração da DHB Global Sistemas Automotivos S.A. (**processo 5053884-85.2016.4.04.7100/RS, evento 105, ATA6**).

No entanto, verifica-se que o agravante foi demitido da empresa executada em 22/08/2005 (**processo 5053884-85.2016.4.04.7100/RS, evento 105, OUT4**), e iniciou na empresa Irwin Industrial Tool Ferramentas do Brasil Ltda. como Diretor de Operações no mesmo período (**processo 5053884-85.2016.4.04.7100/RS, evento 105, CTPS3**).

Em que pese tenha exercido a função de conselheiro da administração no período dos fatos geradores do débitos, consta no Estatuto Social da DHB Global Sistemas Automotivos S.A., que compete aos diretores a gestão da sociedade (**processo 5053884-85.2016.4.04.7100/RS, evento 118, ESTATUTO2**).

De acordo com o Estatuto Social juntado aos autos, enquanto a Diretoria é órgão colegiado de execução e representação da sociedade, o Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada com função de controle interno, não tendo, portanto, esse último, função de gestão.

Dentre as atribuições do Conselho de Administração incumbe "*manifestar-se sobre as Demonstrações Financeiras da Companhia, o relatório da administração*", bem como "*fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos*".

O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Desse modo, apenas o sócio/administrador com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DO FATOGERADOR. Não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal o sócio-gerente que se retirou da sociedade antes do fato gerador da obrigação tributária e da dissolução irregular da empresa. (TRF4, AG

5043960-39.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/02/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXCIPIENTE NÃO EXERCIA PODERES DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. Demonstrado que a excipiente não exercia poderes de gerência à época dos fatos geradores, embora não tenha sido averbada na Junta Comercial a sua retirada da sociedade, não pode esta responder por débitos relativos a período em que não mais atuava na empresa. (TRF4, AG 5018664-15.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 21/11/2018)

Nesse compasso, comprovado que o agravante não exercia o cargo de diretor da empresa executada desde 22/08/2005, e que atuava apenas como conselheiro da administração, reconheço a ilegitimidade passiva de CARLOS FRANCISCO ZANETTI para figurar no polo passivo da EF nº 5053884-85.2016.4.04.7100.

Honorários advocatícios

Tendo em vista que foi a exequente quem deu causa à inclusão do agravante no polo passivo da demanda executiva relacionada, é impositiva a sua condenação ao pagamento dos honorários, com base no princípio da sucumbência, norteadado pelo princípio da causalidade.

No tocante ao valor dos honorários, há de se destacar que o julgamento da presente demanda não levou à extinção do crédito tributário, de modo que a quantificação dos honorários não deve ter relação com o valor da dívida em execução. Assim, por ser inestimável o proveito econômico obtido, aplica-se o disposto no artigo 85, § 8º, do CPC:

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Portanto, considerando o trabalho desenvolvido no feito, o tempo de tramitação e observados os §§ 2º, 8º e 10 do artigo 85 do CPC, arbitro os honorários devidos pela Fazenda Nacional em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esse valor deverá ser atualizado pelo IPCA-e desde a presente data até a de seu efetivo pagamento.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003156106v32** e do código CRC **7afa494c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 17/6/2022, às 8:29:41

5044257-41.2021.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 15/06/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044257-41.2021.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): FÁBIO BENTO ALVES

AGRAVANTE: CARLOS FRANCISCO ZANETTI

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PLASTINA (OAB RS048506)

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária